



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02671/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – BOA-FÉ – SEGURANÇA JURÍDICA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00423/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marizaldo Dantas Junior (Ex-Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): LUIZA ROSA DOS SANTOS
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 0244-5
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde.
ATO: Portaria nº 014/2017, publicada no Jornal Oficial do Município de Nova Palmeira de 11/01/2018.
IDADE: 67 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.142 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 103/107, constatando, resumidamente, inconformidade quanto ao fato do beneficiário ter ingressado no serviço público como contínuo em 01/07/1987 e está se aposentando como auxiliar de serviços.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 121/123, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 09737/19 e 69387/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 144/147, entendeu que:

“Em que pese a alteração irregular do cargo para auxiliar de serviços gerais em 1993, a ex-servidora entrou para o quadro de servidores de Nova Palmeira em 1987, prestou serviços para o município por mais de 30 anos e contribuiu regularmente para o RGPS e para o RPPS, conforme certidões constantes nos autos, fls. 13/14. Além disso, ao consultar o Sagres, observa-se que a beneficiária recebe como proventos um salário mínimo, mais o adicional por tempo de serviço. Desta forma, a alteração do cargo não aumentou sua remuneração e, conseqüentemente, seus proventos. Assim, considerando a boa-fé, a segurança jurídica e que a transposição do cargo não acarretou prejuízo ao erário, a Auditoria entende que o registro pode ser concedido”.

Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 014/2017 (fl. 91).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00201/20 (fls. 150/155), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, o Parquet, depois de fundamentada explanação, manifestou-se em harmonia com a equipe técnica, opinando pela concessão do competente registro à aposentadoria da Srª. Luiza Rosa dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02671/18

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZA ROSA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0244-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO